



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

DECRETO Nº 3.491, de 18 de outubro de 2013.

Regulamenta o Transporte Escolar do Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 1.931/95, na Lei 2.960/06 e nos artigos 136 a 139, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Transporte Escolar do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre o transporte escolar prestado diretamente ou contratado pelo Município.

Parágrafo Único: A disciplina do transporte escolar operado sob regime de contrato será objeto de regulamento específico, aplicando-se, no que couberem, as disposições constantes neste Decreto.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desse Regulamento.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 18 de outubro de 2013.



LUIZ VALDIR ANDRES

Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

ANEXO

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SANTO
ÂNGELO**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais da licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º Também deve ser dado conhecimento do teor deste regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores, próprios ou contratados, envolvidos na execução e fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3º Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPITULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

§1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - **continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - **regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - **atualidade:** a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento;

IV - **segurança:** a prestação de serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - **higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;

VI - **cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - **eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivado por caso fortuito, força maior ou em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica que envolva segurança dos veículos ou dos passageiros;

II - por outras razões de relevante interesse público motivadamente justificado à Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I – receber serviço adequado;

II – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, dos atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

III – obter informações sobre os condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como os trajetos e horários do transporte escolar;

IV – oferecer sugestões de melhoria de serviços, mediante protocolo ou outros meios de contato.

§ 1º - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representá-los junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente.

Art. 7º O benefício do transporte escolar é garantido, desde que possível a acessibilidade, aos usuários residentes em moradias de área rural e maiores de 04 anos de idade, localizados a uma distância superior a dois quilômetros entre a residência e a escola, distância esta que poderá ser a mesma entre a residência e o ponto de embarque e desembarque.

I – excepcionalmente, será concedido o transporte escolar para alunos carentes das escolas particulares, conforme prevê o art. 4º da lei 1.931/95, quando beneficiários de bolsa de estudo integral e ou de famílias que estejam incluídas em programas sociais do governo e se as escolas públicas mais próximas não atenderem a necessidade do aluno.

§ 1º - O Município indicará o local para o embarque e desembarque dos usuários do transporte de acordo com a conveniência, necessidade e possibilidade.

Art. 8º Para os usuários do perímetro urbano é garantido o transporte escolar nas condições previstas no art. 7º desta Lei e nas seguintes situações:



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

I - Educação Infantil: a partir de 04 anos de idade;

II - Ensino fundamental: até os 17 anos de idade;

III – somente se houver vaga no veículo, o município atenderá os alunos do Ensino Médio dos Bairros Haller e Garibaldi Carrera Machado.

§ 1º - Excepcionalmente, o Município poderá determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I – por motivo de doença, implicando em impossibilidade de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

II – para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldade de locomoção.

§ 2º. O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular previsto neste regulamento, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividade de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos.

§ 3º. Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

I – A escola deve ser a mais próxima da casa do aluno, salvo se essa escola não atender à sua necessidade escolar.

§ 4º. É responsabilidade dos pais ou responsáveis acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque, cuja distância poderá chegar ao previsto no art. 7º deste Regulamento.

§ 5º. Não será garantido o transporte escolar em roteiros que estejam em desconformidade com os requisitos previstos no art. 12 da lei 2.960/06

I – Para manutenção dos referidos roteiros, também será observada a frequência escolar do aluno.

Art. 9º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo os previstos no § 1º do art. 1º da lei 2.960/06 deste Município, ou exceções previstas no parágrafo único deste artigo, fundamentado no interesse público.

Parágrafo único: Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da lei



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

municipal, os contratados encarregados da segurança dos escolares e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 10 Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos de transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários ou ainda material com finalidade pedagógica.

Art. 11 São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I – estar regularmente matriculado e utilizar o transporte escolar somente nos casos previstos em Lei Municipal;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III – cooperar com a limpeza dos veículos;

IV – comparecer aos locais e horários determinados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V – colaborar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos causados aos veículos;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

VIII – em caso de desobediência das orientações previstas neste Decreto, fica o usuário sujeito à suspensão ou cassação do direito de usar o transporte escolar.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar, se necessário, os estudantes até o local do embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

I – Na impossibilidade dos pais acompanharem seus filhos, e os mesmos forem da Ed. Infantil, será feito um termo de acolhimento para um responsável indicado e autorizado por um dos genitores.

§ 2º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e outra autoridade que couber para as devidas providências.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederão à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPITULO IV
DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 12 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição e lotação permitida;

IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes traseiras da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII – cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII – alarme sonoro de marcha ré.

§ 2º. Os veículos de trajetos com alunos que apresentam deficiência terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações,



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

suportes de apoio e todos os demais equipamentos necessários para segurança dos usuários.

§ 3º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º. A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 13 Fica fixado o máximo de 12 (doze) anos de idade, a contar da data de fabricação, para todos os veículos contratados empregados na prestação do transporte escolar do Município.

Parágrafo único: Independentemente do ano de fabricação, o município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, comprometimento da segurança, do conforto ou da confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art. 14 Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º. Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2º. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatórias de engenheiro mecânico.

§ 3º. Adicionalmente às exigências de inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º. Os veículos serão autorizados a iniciar as atividades de transporte escolar somente se atendidas todas as exigências previstas em lei, sendo de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município a verificação desta documentação.

Art. 15 Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Art. 16 Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 14 deste Decreto, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos contratados para realizar transporte escolar poderão ser vistoriados a qualquer tempo pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios de segurança e das demais exigências deste regulamento e edital de licitação, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 17 A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o Departamento Municipal de Trânsito, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido Órgão a aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e comprovada a regularidade de todas as exigências previstas em Lei.

CAPITULO V

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18 Os condutores de transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações média nos últimos 12 meses;
- III – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- V – outras exigências da legislação de Trânsito.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

§ 2º. Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá, que deverá conter pelo menos dados relativos à habilitação e identificação pessoal.

Art. 19 Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 20 Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos nos artigos 18 e 19 deste decreto, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências previstas neste capítulo, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma de Consolidação das Leis de Trabalho, no caso de celetistas.

CAPITULO VI

DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21 O município poderá exigir que o transporte seja realizado com o acompanhamento de monitores de transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou ordem de serviço.

§ 1º. Somente poderão atuar os monitores de transporte escolar previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica precedida da comprovação das seguintes condições, especificadas mediante ato administrativo:

- I – ter idade mínima de 18 anos;
- II – ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio;
- III – comprovar a formação em curso especializado para monitoramento em transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Município;
- IV – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

V – outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º. O Município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício de atividade de monitores.

§ 3º. Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a administração emitirá autorização específica para cada monitor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 22 Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- IV – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos na forma prescrita pelo Município;
- V – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante vigência do contrato;
- VI – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- VII – prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo Município;
- VIII – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- IX – manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefones para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações pertinentes à identificação dos usuários, sempre que determinada pelo Município;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

X – indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

XI – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Municípios, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, já existentes, ou futuros.

**CAPITULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23 A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pelo Departamento Municipal de Trânsito em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e será realizada da seguinte forma:

I – mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículo e condutores);

III – além do previsto neste artigo, o Município poderá dispor de fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido pelo Departamento Municipal de Trânsito em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em lugar único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e, posteriormente, serão encaminhados ao Sistema de Controle Interno para as providências cabíveis.

Art. 25 Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados mediante Termo de Comunicação ao Departamento Municipal de Trânsito a Secretaria Municipal de Educação, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

CAPITULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referências para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo Único: As penalidades e infrações administrativas previstas em leis, decretos e regulamentos municipais devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados.

Art. 27 Além do previsto no art. 18 da Lei Municipal nº 2.960/06, consideram-se infrações imputadas ao contratado, puníveis de acordo com o referido artigo:

- I – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- II – fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados enquanto conduz o veículo;
- III – conduzir o veículo com trajas ou calçados inadequados conforme prevê o CTB;
- IV – omitir informações solicitadas pela Administração;
- V – deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;
- VI – operar sem portar a relação autorizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados após 30 dias do início do ano letivo, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII – desobedecer às orientações da fiscalização;
- VIII – conduzir o veículo sem o numero de identificação do itinerário fornecido pela Administração;
- IX – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- X – deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

- XI – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- XII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- XIII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior;
- XIV – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;
- XV – desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
- XVI – não cumprir os horários determinados pela Administração, salvo força maior;
- XVII – trafegar com portas abertas;
- XVIII – alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- XIX – confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- XX – negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- XXI – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- XXII – transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- XXIII – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos determinados pela Administração.

Art. 28 Às infrações previstas neste artigo acarretarão automaticamente em penalidade de multa e rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo:

- I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;
- II – colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;
- III – conduzir veículo sobre efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

IV – conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

V – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

VI – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

VII – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único: Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará entre outros a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPITULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 29 As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais disposições aplicáveis.

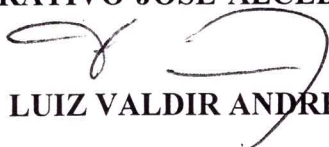
Art. 30 Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, com observância ao princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 31 Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na legislação municipal.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em
18 de outubro de 2013.


LUIZ VALDIR ANDRES

Prefeito.